



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 17 de janeiro de 2017

nº 1313 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 13

Administração Pública Municipal Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Extratos Pág. 23

ASSUNTO: Reserva remunerada

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Reginaldo Cristino dos Santos – CPF 326.323.202-91

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Reserva Remunerada. Impropriedade na planilha de proventos. Necessidade de notificação do Instituto de Previdência. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada do senhor Reginaldo Cristino dos Santos, CPF 326.323.202-91, matrícula 100038801, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da CF/88, com o inciso II do artigo 96, inciso V do art. 99 e incisos I e II do artigo 102, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 26, 27, § 1º da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico manifestou que os proventos do interessado foram fixados inadequadamente, pois, a partir da edição da Lei 1.063 de 10.4.2002, ficou vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido. Inteligência do parágrafo único do artigo 28. Desse modo, tendo o servidor 27 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição, lhe é devido pagamento de proventos à razão de 27/30 (vinte e oito trinta avos), ao passo que foi fixado no ato de reserva a proporcionalidade de 28/30 (vinte e nove trinta avos). Pugnou assim, pelo encaminhamento de nova planilha de proventos corrigida.

3. O Ministério Público de Contas acompanhou os argumentos e fundamentos do Corpo Técnico quanto à correção da planilha de proventos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Registra-se que, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas Presentado pela Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira sustentaram o encaminhamento de nova planilha de proventos, pois, a partir da edição da Lei 1.063 de 10.4.2002, no seu art. 28, veda-se a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

5. Pois bem. Sobre o assunto esta Corte de Contas exarou o Parecer Prévio nº 14/2004, vejamos:

1) A contagem do tempo ficto aos policiais militares do Estado de Rondônia, somente poderá ser aplicada até a data de 10 de abril de 2002, data da publicação da Lei Ordinária nº 1063;

2) A Lei Ordinária nº 1063, de 10 de abril de 2.002, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, possuindo plena eficácia, derogando-se os tempos fictos contidos no artigo 125, incisos II, III, IV e VI e artigo 66, inciso I, letra "a", do Decreto Lei 09A/82, todavia mantendo o arredondamento da fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias para um ano, para efeitos de contagem das quotas de soldo, previstos por ocasião da passagem do militar para a inatividade, na forma do artigo 56, parágrafo único, do Decreto Lei nº 09-A/82". (grifou-se)



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00842/11– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reserva remunerada

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Diante do quadro, questiona-se: o art. 56 do Decreto-Lei nº 09/A-82 (dispõe para efeito de contagem de quotas de soldo, que a fração do tempo igual ou superior a 180 dias será considerada um ano), seria aplicável somente nas situações em que, antes da entrada em vigor da Lei nº 1.063/2002, o militar já houvesse adquirido o direito à reserva remunerada, por ter perfeito todos os requisitos previstos à época, podendo se valer, portanto, da regra de arredondamento?

7. No caso concreto, verifica-se que o interessado reuniu os requisitos para reserva remunerada em 10.01.2011, ou seja, posterior à entrada em vigor da Lei nº 1.063/2002. Caso entenda-se que o arredondamento somente é aplicável àquele que até a edição da referida lei tenha preenchido todos os requisitos, os proventos do interessado devem ser calculados sobre o tempo de contribuição de 10.060 dias, equivalente à proporcionalidade de 91% (10.060/10.950), ou seja, de acordo com o tempo apurado de 27 anos, 6 meses e 25 dias.

8. De toda forma, a fim de evitar que este relator deixe de apreciar matéria de fundo que poderá ser levantada pelo Instituto de Previdência, eis que parte processual assim definida no art. 56 da LC nº 432/08, entendo necessária a notificação da Presidente do IPERON, a fim de expurgar toda e qualquer dúvida que ainda persiste no tocante aos direitos que devem ser assegurados ao servidor no momento da reserva remunerada.

9. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre o arredondamento dos proventos do interessado na fração de 28/30 avos, eis que a partir da edição da Lei 1.063 de 10.4.2002, no seu art. 28, veda-se a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido, do mesmo modo, o Parecer Prévio nº 14/2004 exarado por esta Corte dispõe que o art. 56 do Decreto-Lei nº 09/A-82 seria aplicável somente nas situações em que, antes da entrada em vigor da Lei nº 1.063/2002, o militar já houvesse adquirido o direito à reserva remunerada, por ter perfeito todos os requisitos previstos à época, podendo se valer, portanto, da regra de arredondamento;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior;

c) notifique o interessado para, querendo, se manifeste quanto a impropriedade na planilha de proventos do ato concessório de reserva remunerada;

d) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02170/12- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva remunerada
ASSUNTO: Reserva remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Jorge de Melo – CPF 190.580.632-91
RESPONSÁVEL: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Reserva Remunerada. Impropriedade na planilha de proventos. Necessidade de notificação do Instituto de Previdência. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada do senhor José Jorge de Melo, CPF 190.580.632-91, matrícula 100005356-4, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 96, inciso II do Decreto-Lei nº 09-A/82.

2. O Corpo Técnico apontou o descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, haja vista, que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, além da falta de expedição de ato conjunto por este Instituto de Previdência. Ainda, manifestou que os proventos foram fixados inadequadamente, pois, a partir da edição da Lei 1.063 de 10.4.2002, ficou vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido. Inteligência do parágrafo único do artigo 28. Desse modo, tendo o servidor 25 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, lhe é devido pagamento de proventos à razão de 25/30 (vinte e oito trinta avos), ao passo que foi fixado no ato de reserva a proporcionalidade de 26/30 (vinte e nove trinta avos). Pugnou assim, pelo encaminhamento de nova planilha de proventos corrigida.

3. O Ministério Público de Contas acompanhou os argumentos e fundamentos do Corpo Técnico quanto à expedição conjunta do ato e a correção da planilha de proventos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Registra-se que, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas Presentado pela Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira sustentaram o encaminhamento de nova planilha de proventos, pois, a partir da edição da Lei 1.063 de 10.4.2002, no seu art. 28, veda-se a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

5. Pois bem. Sobre o assunto esta Corte de Contas exarou o Parecer Prévio nº 14/2004, vejamos:

1) A contagem do tempo ficto aos policiais militares do Estado de Rondônia, somente poderá ser aplicada até a data de 10 de abril de 2002, data da publicação da Lei Ordinária nº 1063;

2) A Lei Ordinária nº 1063, de 10 de abril de 2002, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, possuindo plena eficácia, derogando-se os tempos fictos contidos no artigo 125, incisos II, III, IV e VI e artigo 66, inciso I, letra "a", do Decreto Lei 09A/82, todavia mantendo o arredondamento da fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias para um ano, para efeitos de contagem das quotas de soldo, previstos por ocasião da passagem do militar para a inatividade, na forma do artigo 56, parágrafo único, do Decreto Lei nº 09-A/82". (grifou-se)

6. Diante do quadro, questiona-se: o art. 56 do Decreto-Lei nº 09/A-82 (dispõe para efeito de contagem de quotas de soldo, que a fração do

tempo igual ou superior a 180 dias será considerada um ano), seria aplicável somente nas situações em que, antes da entrada em vigor da Lei nº 1.063/2002, o militar já houvesse adquirido o direito à reserva remunerada, por ter perfeito todos os requisitos previstos à época, podendo se valer, portanto, da regra de arredondamento?

7. No caso concreto, verifica-se que o interessado reuniu os requisitos para reserva remunerada em 18.03.2012, ou seja, posterior à entrada em vigor da Lei nº 1.063/2002. Caso entenda-se que o arredondamento somente é aplicável àquele que até a edição da referida lei tenha preenchido todos os requisitos, os proventos do interessado devem ser calculados sobre o tempo de contribuição de 9.476 dias, equivalente à proporcionalidade de 86% (9.476/10.950), ou seja, de acordo com o tempo apurado de 25 anos, 11 meses e 21 dias .

8. Ademais, não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do chefe de Poder e da Presidente do Instituto de Previdência, em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08.

9. Assim, a fim de evitar que este relator deixe de apreciar matéria de fundo que poderá ser levantada pelo Instituto de Previdência, eis que parte processual assim definida no art. 56 da LC nº 432/08, entendo necessária a notificação da Presidente do IPERON, a fim de expurgar toda e qualquer dúvida que ainda persiste no tocante aos direitos que devem ser assegurados ao servidor no momento da reserva remunerada.

10. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de reforma vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) apresente razões de justificativas sobre o arredondamento dos proventos do interessado na fração de 26/30 avos, eis que a partir da edição da Lei 1.063 de 10.4.2002, no seu art. 28, veda-se a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido, do mesmo modo, o Parecer Prévio nº 14/2004 exarado por esta Corte dispõe que o art. 56 do Decreto-Lei nº 09/A-82 seria aplicável somente nas situações em que, antes da entrada em vigor da Lei nº 1.063/2002, o militar já houvesse adquirido o direito à reserva remunerada, por ter perfeito todos os requisitos previstos à época, podendo se valer, portanto, da regra de arredondamento;

c) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior;

d) notifique o interessado para, querendo, se manifeste quanto a impropriedade na planilha de proventos do ato concessório de reserva remunerada;

e) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo a este cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficial o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 726/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Neuza Ferreira dos Santos – CPF 014.254.298-90
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos Proporcionais. Retificação do Ato. Previdência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Neuza Ferreira dos Santos, CPF 014.254.298-90, cadastro nº 300004432, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, carga horária semanal 40h, nível 003, referência 15, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, caput, concomitante com o artigo 45, ambos da LC nº 432/08, bem como no artigo 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

2. O corpo técnico identificou impropriedade na fundamentação legal do ato, de modo que, sugeriu a retificação para que seja excluído o artigo 45 da LCE nº 432/08.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora foi fundamentado no artigo 20, caput e 45 da LCE nº 432/08 e artigo 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, bem como pela LCE Previdenciária nº 432/2008, logo, entendo, assim como o Corpo Técnico da Corte, que o ato merece ser retificado porque a legislação infraconstitucional não apresenta convergência com o dispositivo constitucional empregado no que se refere à forma de cálculo dos proventos.

5. Desse modo, para que o ato seja considerado legal é preciso sanar a questão incidente, qual seja: retificar a fundamentação legal, para que passe a constar o artigo 20, caput da LC nº 432/08, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

6. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Neuza Ferreira dos Santos, CPF 014.254.298-90, para fazer constar o artigo 20, caput, da LC nº 432/08, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

c) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3941/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Natividade Cardoso da Silva – CPF 162.147.062-87
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos Proporcionais. Retificação do Ato. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Maria Natividade Cardoso da Silva, CPF 162.147.062-87, cadastro nº 300004337, no cargo de Técnico Educacional, carga horária semanal 40h, nível I, referência 16, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, caput, concomitante com o artigo 45, ambos da LC nº 432/08, bem como no artigo 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

2. O corpo técnico identificou impropriedade na fundamentação legal do ato, de modo que, sugeriu a retificação para fazer constar o artigo 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c o artigo 20, caput da LC nº 432/08, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora foi fundamentado no artigo 20, caput e 45 da LCE nº 432/08 e artigo 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada

pela Emenda Constitucional nº 70/2012, bem como pela LCE Previdenciária nº 432/2008, logo, entendo, assim como o Corpo Técnico da Corte, que o ato merece ser retificado porque a legislação infraconstitucional não apresenta convergência com o dispositivo constitucional empregado no que se refere à forma de cálculo dos proventos.

5. Desse modo, para que o ato seja considerado legal é preciso sanar a questão incidente, qual seja: retificar a fundamentação legal, para que passe a constar o artigo 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c o artigo 20, caput da LC nº 432/08, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

6. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Maria Natividade Cardoso da Silva, CPF 162.147.062-87, para fazer constar o artigo 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c artigo 20, caput, da LC nº 432/08, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

c) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Matrícula 467

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00081/16

PROCESSO: 01514/16–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho - Prefeito Municipal
CPF nº 499.306.212-53
Atevaldo Ferreira Veronez - Contador
CPF nº 351.420.812-34
Eliete Regina Sbalchiero - Controladora Interna
CPF nº 325.945.002-59
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES COM DESPESAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS

ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 8 de dezembro de 2016, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor DEOCLECIANO FERREIRA FILHO, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Corumbiara, exercício de 2015, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2015, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Corumbiara, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor DEOCLECIANO FERREIRA FILHO, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECE APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00080/16

PROCESSO: 01361/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: João Miranda de Almeida - Prefeito Municipal
CPF nº 088.931.178-19
Marcelo Odair Stein - Contador
CPF nº 579.759.142-15
José Vanderlei Marques Ferreira - Controlador Interno
CPF nº 939.719.582-49
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO COM SUPERÁVIT FINANCEIRO. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES COM DESPESAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE ATENDIDO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 15 de dezembro de 2016, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2015, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Pimenteiras do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2881/2014.
INTERESSADO: Luiz Moreira da Silva – CPF nº 021.887.242-91.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 12/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Necessidade do envio de Nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão. Envio da Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao

servidor Luiz Moreira da Silva, ocupante do cargo efetivo de Motorista, Matrícula nº 300044194, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 006/IPERON/GOV-RO, de 2.1.2013 (fl. 102), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.154, de 13.2.2013 (fl. 103), nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c artigo 21 e §§, 56 e 62, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 150/152), entendeu que o Ato está apto para registro. Contudo, ponderou que houve utilização de tempo de contribuição para compensação previdenciária sem que fosse considerado na contagem da proporcionalidade dos proventos.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição

5. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em seu art. 26, III, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do inativo com a ressalva de que, caso seja computado período prestado a empresas privadas, a respectiva Certidão deverá também ser encaminhada.

6. Observa-se que na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pela Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH (fl. 120) consta a contagem de 11.159 dias, distinto do tempo apurado pelo IPERON de 11.171 dias na Planilha de Proventos (fl. 111), portanto uma diferença de 12 dias apenas.

7. Como se não bastasse, há nos autos tempo de contribuição na Certidão expedida pelo INSS (fls. 130/132), considerado para efeito de compensação previdenciária (fl. 136), e não averbado na Certidão de Tempo de Contribuição do órgão de origem (SEARH), tampouco considerado no tempo de contribuição pelo IPERON na proporcionalidade dos proventos.

8. Desse modo, merece ser acolhida a sugestão do Corpo Técnico a fim de que seja enviado pelo órgão de origem nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, constando também o registro total das averbações do Regime Geral de Previdência – RGPS, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício em tela ou presente justificativas a respeito.

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

9. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

10. Inicialmente, deve ser consignado que, através da Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, firmou-se o entendimento de que, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

11. In casu, verifica-se que não foi averbado período de contribuição do INSS (fls. 130/132), de forma que merece ser retificada a Planilha de Proventos (fl. 111) caso seja regular a averbação pelo órgão de origem.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se ao Gestor da Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I - Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC), confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine, inclusive o período de 19/8/1979 a 13/5/1980 (Empresa de Transporte Andorinhas S/A), 1/1/1982 a 30/6/1982 (Construtora Noberto Odebrecht S/A) e 1/8/1982 a 10/5/1983 (Etesco Construções e Comércio Ltda.) ou apresente justificativas pela não averbação, e encaminhe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

13. Determina-se, ainda, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) acima, adote a seguinte medida:

I – Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

II - Encaminhe nova Planilha de Proventos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com o tempo de contribuição proporcional ao período apurado e com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3217/2012.
INTERESSADA: Ilanir Rover – CPF nº 402.634.369-34.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 13/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Ato Concessório publicado na vigência da Lei Complementar nº 432/08. Necessidade de ato conjunto. Envio de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, com base na última remuneração e com Paridade, à servidora Ilanir Rover, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300013106, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 8 de dezembro de 2008 (fl. 60), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.146, de 17.12.2008 (fl. 113), posteriormente modificado pela Retificação (fl. 85), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.849, de 4.11.2011 (fl. 86), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 24 e parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 114/116), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

- cumpra o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

- encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório assinado em conjunto, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial com as retificações pugnadas; - encaminhe a esta Corte de Contas planilha de proventos elaborada conforme formulário – anexo TC - 32 e ficha financeira atualizada da servidora Ilanir Rover.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 122/123) acompanhou o entendimento firmado pela Unidade Técnica para a expedição do ato conjunto.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de ato conjunto.

8. Verifica-se que o Ato Concessório original foi publicado em 17/12/2008 (fl. 60), ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, o que atrai a necessidade do ato conjunto, nos termos do art. 56 .

9. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.849, publicado em 4.11.2011 (fl. 86).

10. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do representante do Poder ao qual está vinculada a servidora como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

11. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que

atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe ou representante do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08;

III- Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3200/2012.
INTERESSADA: Maria do Socorro Dantas Siqueira Silva – CPF nº 206.051.374-04.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 15/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com base na última remuneração e com paridade. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria do Socorro Dantas Siqueira Silva, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível III, Matrícula nº 300006428, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 26.11.2008 (fl. 52), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.142, de 11.12.2008 (fl. 108),

posteriormente retificado pelo Decreto de 27.9.2011 (fl. 85), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.849, de 4.11.2011 (fl. 86), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 24 e parágrafos, artigos 46 e 63, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 110/112), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

(...)

- cumpra o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; e

- encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório assinado em conjunto, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial com as retificações pugnadas.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de ato conjunto.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 24 e parágrafos, artigos 46 e 63, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

7. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.849, publicado em 4.11.2011 (fl. 86).

8. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do representante do Poder ao qual está vinculada a servidora como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

9. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Maria do Socorro Dantas Siqueira Silva à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do representante

do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08;

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

Porto Velho, 17 de janeiro de 2017.

III - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2945/2016 e 3301/2016

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

ASSUNTO: Concorrência Pública n. 032/16/CPLO/SUPEL/RO e Documento n. 11.372/16

RESPONSÁVEIS:

INTERESSADO: 1. LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR – Coordenador de Apoio e Elaboração de Instrumentos Urbanísticos, CPF: 471.140.701-44

2. JOSAFÁ PIAUHY MARREIRO – Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos, CPF: 035.898.622-20

3. ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor-Geral do DER/RO, CPF: 315.682.702-91

MSL CONSTRUÇÕES EIRELE – ME, CNPJ: 22.024.025/0001-68

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00002/17

Os presentes autos tratam da apreciação da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 032/2016/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, tendo por objeto a edificação de uma Passarela Metálica na localidade denominada “Espaço Alternativo”, nesta cidade de Porto Velho, com 184 metros de extensão e 3,30 metros de largura, em valor estimado no importe de R\$ 4.400.234, 80 (quatro milhões, quatrocentos mil, duzentos e trinta e quatro reais, e oitenta centavos). Referido procedimento licitatório foi impulsionado para atender aos fins do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

O Corpo Técnico, ao proceder à análise das justificativas ofertadas pelos responsáveis, bem como dos documentos juntados aos autos, produziu o Relatório Técnico de fls. 1140/1169 (ID 389623), datado de 19/12/2016, reconhecendo a elisão da maioria das irregularidades previamente apontadas, e recomendando, dentre outras medidas, o sobrestamento dos feitos no Departamento de Projetos e Obras desta Corte, nos seguintes termos (em destaque no original):

IV – CONCLUSÃO:

76 Da análise dos documentos carreados aos autos do Processo TCE-RO nº. 02945-16, após o Relatório Técnico inicial, de 29/08/2016, às páginas 1037/1064 ID334116, referente a Concorrência Pública nº. 032/16/CPLO/SUPEL/RO, considerando que a data de abertura estava prevista para 06/09/2016, mas foi suspensa pela Administração em 01/09/2016, cujo Objeto: a Implantação de Passarela Metálica no Espaço Alternativo com extensão de 184,00m e largura de 3,30m, considerando que as impropriedades apontadas no Relatório Técnico inicial nos itens “I” a “V” foram atendidas, restando a do item “VI”, que restou prejudicada a análise, uma vez que o Edital a ser adequado pela Administração e que deve ser republicado, ainda não foi encaminhado a esta Corte de Contas para análise:

77. 1) De responsabilidade dos Sr. LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR, Coordenador de Apoio e Elaboração de Instrumentos Urbanísticos, solidariamente com o Sr. JOSAFÁ PIAUHY MARREIRO, Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos.:

1.1) inobservar o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 por confectionar exigência de qualificação técnico-profissional não “limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme relatado no item 65 deste relatório.”

78. Ainda, das determinações contidas na DM-GPCN-TC 00233/16 de 21/09/2016, às páginas 1086/1093 ID347999, não prosperou o item “II – Notificar a interessada MSL Construções Eirele – ME ...”, empresa que fez uma representação com o intuito de interromper a licitação (autuada no Processo TCERO nº 03301/16, que foi apensado a estes autos), considerando que a licitação foi suspensa, e atingido o objetivo da interessada, conforme relatado no item 35 deste relatório, conclui-se pelo arquivamento dos autos.

79. Quanto ao Parecer nº. 0555/2016-GPYFM do Ministério Público de Contas lavrada em 16/09/2016, às páginas 1073/1084 ID345359, ficaram prejudicadas a análise dos subitens “4.1” e “4.2” do item “4-seja determinado à Administração Pública”, que deverão ser auferidos quando da instrução do Edital que a Administração está adequando, for enviado a esta Corte, devendo esta Diretoria estar atenta ao fato, conforme relatado no item 66 deste Relatório.

80. Ainda, considerando as etapas para a execução de uma obra pública, descritas no quadro abaixo:

Etapas para uma obra Pública.	
I - Fase Preliminar à Licitação.	1-Programa de necessidades 2-Estudos de viabilidade 3-Recursos orçamentários 4-Edital de Licitação.
II – Fase Interna da Licitação	1-Projeto Básico 2-Projeto executivo 3-Recursos orçamentários 4-Procedimento da licitação
III – Fase Externa da Licitação	1- Publicação do Edital de Licitação 2- Comissão de Licitação 3- Recebimento de propostas 4- Procedimento da licitação
IV – Fase Contratual	1- Contrato 2- Fiscalização da obra 3- Recebimento da obra
V – Fase Posterior à Contratação	1- Operação 2- Manutenção

82. Considerando que para o caso em questão, a Administração encontra-se na Fase II encaminhando-se para a Fase III, necessário se faz, que a mesma apresente o planejamento e os custos para suportar a Fase V, quanto a operação e manutenção da obra a ser executada, no caso a passarela em estrutura metálica.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

83. Como proposta de encaminhamento, sugerimos que os autos fiquem sobrestados nesta Diretoria, para a análise do Edital a ser readequado/republicado pela Administração, quando do envio do Edital a esta Corte, para que o mesmo seja instruído pelo Corpo Técnico.

Lembrando que outros achados poderão surgir nas próximas análises.

84. Deliberar quanto a comunicação, ou não, à empresa MSL Construções Eirele-ME,

85. Que sejam encaminhadas cópias deste Relatório para:

a)-a Senhora Flávia Barbosa Shimizu Mazzini - Promotora de Justiça da 21ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade, Ministério Público de Rondônia (Referente ao Inquérito Civil Ref. 2016001010002231);

b)-ao Senhor Airton Pedro Marin Filho – Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia (Referente ao Feito nº. 2016001010020099- 4ªTIT5ªPJ).

86. Que sejam enviados os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

87. Determinar ao Senhor Isekiel Neiva de Carvalho Diretor Geral do DER/RO, ou a quem o substituir, para que apresente o planejamento e os custos para suportar a operação e manutenção da obra a ser executada.

88. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Diante disso, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0002/2017, datado de 11/01/2017, da lavra da d. Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 1173/1181 (ID 392071), manifestou-se sobre ambos os processos, corroborando a análise técnica empreendida pela Unidade Instrutiva e sua proposta de encaminhamento, muito embora dissentindo do quanto sugerido por esta em relação à Representação, autuada sob o n. 3301/2016, enfatizando a necessidade de se dar cumprimento ao item II da DM 233/2016-GCPCN, a fim de notificar a interessada MSL Construções Eirele – ME, representante, para que promova a emenda à inicial, sob pena de não conhecimento do pedido e de extinção do feito. Concluiu a d. Procuradora de Contas o seu opinativo nos seguintes termos:

Posto isso, opina o Ministério Público de Contas:

1. pela adoção de medidas visando o cumprimento do item II da Decisão Monocrática n. 233/16-GCPCN, que determinou a notificação da interessada MSL Construções Eirele – ME, para que, promova a devida emenda à peça recebida e autuada como Representação, sob o n. 3301/16, para a completa qualificação da representante, com nome e endereço de sua sede, bem como com a identificação inequívoca do subscritor da peça, instruindo-o, ainda com documento hábil a demonstrar os poderes de representação legal, nos termos do art. 75, inciso VIII, e 321 do CPC/15, c/c art. 80, caput, art. 82-A, §1.º, e art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. sobrestamento dos autos na Diretoria de Projetos e Obras do Tribunal para acompanhamento do certame e tão logo seja encaminhado o novo edital da licitação, verifique se foram atendidas as determinações constantes no item VI do Relatório Inicial, bem como nos subitens 4.1 e 4.2 do Parecer Ministerial n. 555/2016-GPYFM;

3. Seja encaminhado cópia do presente para:

- a) Promotora de Justiça da 21ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade, Flávia Barbosa Shimizu Mazzini - Promotora de Justiça da 21ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade (Referente ao Inquérito Civil Ref. 2016001010002231);
- b) Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Airton Pedro Marin Filho (Referente ao Feito nº. 2016001010020099-4ªTIT5ªPJ).

4. Seja determinado ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho Diretor Geral do DER/RO, ou a quem o substituir, para que apresente o planejamento e os custos para suportar a operação e manutenção da obra a ser executada.

Neste ínterim, para a notificação da representante, foi expedido o Ofício n. 0001/2017-GPCPN, de 10/01/2017, o qual, ante a dificuldade de localização por erro no endereço constante da petição de representação, conforme certidão de fl. 1183, foi encaminhado para o endereço eletrônico disposto naquela peça inicial no dia 11/01/2017 (fl. 1184), tendo sido recebido nesta data e respondido em 12/01/2017 (fl. 1185), por George Washington Denny, com poderes de representação da empresa em questão, comprovados por meio de procuração particular (fl. 1187), em anexo ao email, emitida por Marcelo Savini de Souza Lima, administrador da MSL Construções Eireli – ME (ID 392649).

Nesta mesma resposta, ademais, informou George Denny que o edital de licitação havia sido republicado no dia 09/01/2017, o que, em conferência no sítio eletrônico da SUPEL, foi confirmado por esta Relatoria.

É o relatório.

Com efeito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, quanto à necessidade de se dar cumprimento ao item II da decisão monocrática supra referida, para notificar a representante para promover a emenda à peça vestibular.

Não se olvida que o Corpo Técnico, em sua última manifestação, já avançou seu entendimento sobre o conteúdo da Representação em comento, consubstanciada no seguinte trecho:

35. Verifica-se que são pertinentes os assuntos abordados na Representação, assuntos que em sua maioria também foram detectados no Relatório Técnico inicial que culminou com a suspensão da licitação por parte da Administração, e paralelamente atingindo o objetivo da Representação. Portanto sugerimos o arquivamento da Representação, uma vez que seu objetivo foi atingido.

Contudo, a retificação da exordial, no que tange aos requisitos formais da Representação formulada, constantes do art. 80, caput, do Regimento Interno, aplicável à espécie por força do § 1.º do art. 52-A da Lei Orgânica deste Tribunal, é conditio sine qua non para a procedibilidade do pedido.

Destarte, para o recebimento da Representação, como já anteriormente sustentado na Decisão de n. 233/2016, é imperativo que a representante emende a inicial, sob pena de não conhecimento e arquivamento dos autos (art. 80, parágrafo único do RITCERO). E do prévio recebimento da petição depende a sua apreciação pelo Corpo Instrutivo, não se podendo realizar antes dessa formalidade legalmente imposta.

Ao demais, não oportunizar a emenda, por parte da representante, seria ferir o direito à tutela de que ela dispõe, sendo certo que, nessa fase preliminar, ainda lhe é facultado igualmente aditar o pedido, trazendo aos autos outros elementos de fato e de direito que podem, em tese, ampliar o escopo da demanda (art. 329 do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da LC n. 154/96).

Pois bem. O item II da referida decisão foi cumprido, e a empresa representante trouxe aos autos as informações necessárias para suprir os requisitos formais para o recebimento da demanda, uma vez que o instrumento de mandato encaminhado eletronicamente contém endereço correto da pessoa jurídica – tratando-se esta de uma “empresa individual de responsabilidade limitada, nos termos dos arts. 44, inciso VI e 980-A do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 12.441/11 –, a qualificação de seu administrador, sua assinatura correspondente à petição inicial, e os poderes de representação concedidos a George Denny, igualmente qualificado.

Diante disso, considero supridas as exigências contidas no art. 80 do Regimento Interno, pelo que conheço da representação formulada, a qual deverá ser encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de análise quanto ao mérito, mesmo já tendo anteriormente se manifestado, devendo se pronunciar, de forma explícita, sobre cada um dos assuntos abordados pela Representação, demonstrando sua anterior apreciação nos relatórios constantes dos autos (se houver), para o fim subsidiar seu encaminhamento.

Na sequência, considerando que o edital de licitação objeto de análise (e de impugnação) nesses feitos conexos já foi republicado – ainda que sem a comunicação a esta Relatoria, conforme determinado no item V da mesma DM 233/2016-GPCPN –, faz-se igualmente imperiosa a devolução dos autos para emissão de novo parecer técnico, por parte da Unidade Instrutiva, especialmente para verificação de eventual saneamento ou permanência das irregularidades contidas no item VI do Relatório inaugural, conforme destacado acima, bem como nos subitens 4.1 e 4.2 do Parecer Ministerial n. 555/2016-GPYFM.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar à Diretoria de Projetos e Obras do Tribunal que proceda à análise da Representação contida nos autos de n. 3301/2016, e que, no mesmo passo, com a republicação do edital de licitação, verifique se foram atendidas as determinações constantes no item VI do Relatório Inicial, bem como nos subitens 4.1 e 4.2 do Parecer Ministerial n. 555/2016-GPYFM.

II – Determinar ao senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem o substituir, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o planejamento e os custos para suportar a operação e manutenção da obra a ser executada, conforme o parágrafo 82 do Relatório Técnico de fls. 1140/1169 (ID 389623);

III – Notificar, via ofício, o Diretor-Geral do DER/RO e o Presidente da CPLO/SUPEL/RO, a respeito desta decisão, instruindo-o com cópia desta última e do Relatório Técnico fls. 1140/1169 (ID 389623), alertando-os para a necessidade de informar esta Relatoria sobre eventual nova republicação do edital de licitação, sob pena de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

IV – Dar ciência desta decisão à Promotora de Justiça da 21ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade, Flávia Barbosa Shimizu Mazzini, via ofício (Referente ao Inquérito Civil Ref. 2016001010002231), instruindo-o com cópia desta e do Relatório Técnico fls. 1140/1169 (ID 389623);

V – Dar ciência desta decisão ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Airon Pedro Marin Filho, via ofício (Referente ao Feito nº. 2016001010020099-4ªTIT5ªPJ), instruindo-o com cópia desta e do Relatório Técnico fls. 1140/1169 (ID 389623);

VI – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via ofício, instruindo-o com cópia desta e do Relatório Técnico fls. 1140/1169 (ID 389623);

VII – Intimar o Ministério Público de Contas a respeito desta decisão; e

VIII – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Em 16 de Janeiro de 2017

Omar Pires Dias
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 002/2017/D2ªC-SPJ
Processo: 1537/2014/TCE-RO
Interessada: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer
Assunto: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Batista Tagina da Silva
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 220/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA, CPF n. 283.571.912-15, na qualidade de Presidente da Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com a Pessoa Jurídica RALLY CLUBE DE PORTO VELHO, em face da infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c as cláusulas oitava, nona e décima segunda do Convênio n. 194/2012, conforme item I do referido despacho. Valor do débito original: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 1537/2014/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 16 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 003/2017/D2ªC-SPJ
Processo: 1537/2014/TCE-RO
Interessada: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer
Assunto: Tomada de Contas Especial
Responsável: Rally Clube de Porto Velho
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 219/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Pessoa Jurídica RALLY CLUBE DE PORTO VELHO, CNPJ n. 03.293.631/0001-34, representada pelo Senhor João Batista Tagina da Silva, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com o Senhor JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA, em face da infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c as cláusulas oitava, nona e décima segunda do Convênio n. 194/2012, conforme item I do referido despacho. Valor do débito original: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação,

atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 1537/2014/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 16 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2884/2004 – TCE/RO
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO 022/PGE/2001
QUITAÇÃO / BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO – EX - DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA (CPF Nº 074.063.633-20) E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0012/2017

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº 68/2010 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Francisco Assis de Oliveira Filho, na qualidade de Ex- Diretor Executivo da Companhia de

Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, referente à multa que lhe fora imposta no item II do Acórdão nº 68/2010 – 2ª Câmara, no valor original de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cujo montante atualizado corresponde a R\$5.869,60 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual, por meio de DARE, código de receita 5511 –(Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Francisco Assis de Oliveira Filho – CPF: 074.063.633-20, referente à multa imputada na forma do item II do Acórdão nº 68/2010 – 2ª Câmara;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, para que promova o arquivamento temporário até a comprovação do inteiro recolhimento do valor inscrito em Protesto em desfavor da Senhora Darci Rech na forma do documento de fls. 3995/3996;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No 1523/2011 (Volumes I a II – apensos: 1217/2016 e 181/2016)

SUBCATEGORIA : Prestação de contas

JURISDICIONADO : Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

INTERESSADO

ASSUNTO :: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. 257.114.077-91

Prestação de contas referente ao exercício de 2010

RESPONSÁVEIS : Adhemar da Costa Salles – CPF n. 000.971.102-30

Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. 257.114.077-91

ADVOGADOS : Sem advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

FUNGIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO

ATENDIMENTO DO ART. 96, III, DO RI/TCE-RO. NÃO RECEBIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00009/17

1. Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2010, apreciada pela 1ª Câmara no dia 08.12.2015, ocasião em que foi proferido o Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, do qual transcrevo excertos:

I – Julgar irregular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Diretor Presidente, Agostinho Castello Branco Filho, ante as seguintes impropriedades:

(...)

VI – Multar Adhemar da Costa Salles, na qualidade de Controlador Geral do Município, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por não

elaborar/encaminhar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizado sobre as contas do Fundo Municipal de Previdência Social do exercício de 2010, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

(...)

2. Irresignado, Adhemar da Costa Salles interpôs recurso de reconsideração autuado sob n. 181/2016, sob a Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, cujo pleito foi conhecido e, no mérito, negado o provimento por meio do Acórdão n. 00479/2016, em virtude de não ter apresentado documento válido tanto nos autos de Prestação de Contas (Proc. 1523/2011), quanto nos autos do recurso de reconsideração.

3. O trânsito em julgado ocorreu em 29.08.2016, conforme informa a certidão técnica emitida pelo Departamento da 2ª Câmara, à fl. 241, ensejando o envio pela 1ª Câmara do Ofício n. 816/2016 informando ao interessado que o Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara foi mantido pelo Acórdão n. 479/2016, recebido em 21.10.2016.

4. Em 31.10.2016, o Senhor Adhemar da Costa Salles apresenta pedido visando esclarecer e contestar o teor do Ofício n. 816/2016/D1ªC-SPJ (247/330), nos seguintes termos:

Considerar este pedido e o anexo como parte integrante das minhas defesas já apresentadas a esse egrégio Tribunal de Contas;

Deve a presente irregularidade ser considerada esclarecida, levando-se em conta ainda que não tomei ciência do teor do Acórdão – AC2-TC-00480/2016 conforme o item III do citado Acórdão. (grifo nosso)

5. Nesses termos aportaram os presentes autos neste Gabinete para conhecimento e deliberação deste Relator.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Pois bem. O requerente consigna que não teve ciência do teor do Acórdão AC2-TC 480/2016. Vejamos o que registra o item III dessa decisão verbis:

(...)

III – Dar ciência do Acórdão ao recorrente, Senhor Adhemar da Costa Salles – CPF n. 000.971.102-30 – na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: (grifo nosso)

9. Todavia, como se vê, a ciência do requerente se deu via publicação da decisão guerreada, pois o próprio acórdão (item III) consignou que a ciência dar-se-ia mediante a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, não lhe restando, assim, razão quanto à presente irresignação.

10. Nesse ponto, registro que o precitado acórdão segue regramento desta Corte, conforme consta do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, in verbis:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

(...)

IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição

de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC n. 749/13). (grifo nosso)

11. Resta agora analisar o pedido do requerente quanto a este Relator aceitar a presente documentação como complementação de suas justificativas já apresentadas a esse egrégio Tribunal de Contas nos autos de n. 181/2016.

12. Diante disso, percebe-se que o requerente quer, na verdade, interpor Recurso de Revisão com base na apresentação de "documentos novos", visto que já interpôs Recurso de Reconsideração retro mencionado cujo pleito não foi conhecido por este Tribunal, nos termos do Acórdão n. 479/2016.

13. Se fosse o caso de receber a documentação como Recurso de Revisão, aplicando o princípio da fungibilidade, constata-se o preenchimento dos requisitos gerais, quais são: (i) o recurso é tempestivo; (ii) não houve perda do objeto; e (iii) o recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois trata-se de responsável já arrolado nos autos.

14. Quanto aos requisitos específicos de admissibilidade, cabe destacar aspectos importantes do conceito de "documentos novos", quando podem ser considerados hábeis a preencher a exigência do art. 96, III, do Regimento.

15. Primeiramente, é de se asseverar que o Recurso de Revisão constitui-se de procedimento com natureza jurídica similar à ação rescisória. Neste sentido, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "pode-se vislumbrar nesse recurso similitude razoável com a ação rescisória, tanto pelo longo período estabelecido quanto pelas causas estritas estabelecidas" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Idem, p. 639). Inclusive, decidiu nossa Suprema Corte:

Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. - Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido. (STF – MS 22371 – DJ 07.03.21997, PP-05403).

16. Estabelecida tal premissa, aplicável ao conceito de documento novo, por analogia, as diretrizes insculpidas no art. 485, inciso VII do NCPC c/c art. 286-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de rescisão de sentença transitada em julgado se "obtiver o autos, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável".

17. Assim, o "documento novo" não poderá ser documento superveniente. Ao contrário, deverá ter existido na época dos fatos, embora tal existência fosse ignorada. Mais uma vez citando Alexandre Freitas Câmara, "a novidade do documento diz respeito ao processo, já que é inédito, não tendo sido produzido no processo original, onde se proferiu a sentença rescindenda" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Ação Rescisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007) .

18. Além disso, deve restar comprovada a impossibilidade de utilização anterior por parte do autor, afastando a desídia ou negligência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. Não configura "documento novo", nos termos do inciso VII do art. Precedentes. (...) (STJ – Resp 705796/RS – T5 – Rel. Min. Laurita Vaz – J. em 25.02.2008 – DJ 25.02.2008, p. 354).

19. Da leitura do requerimento do interessado, verifica-se que a existência do documento não era ignorada por ele, conforme se pode ver de trecho de suas alegações:

(...)

De fato não apresentei fotocópia assinada do Relatório Anual e o Certificado de Inspeção do Controle Interno do Município referente ao exercício de 2010, porque não as tinha em mãos, mas apenas em pen drive.

Vale salientar que não moro mais na cidade de Ji-Paraná e que solicitei desse Egrégio Tribunal de Contas, que o Relatório Anual e o certificado de inspeção do Controle Interno do Município referente ao exercício de 2010, encontravam-se anexa a prestação de contas da Prefeitura do exercício de 2010 e que esse TCE, poderia conferir as informações.

(...)

20. Vê-se também que o interessado não comprovou nos autos a impossibilidade de utilização da documentação no tempo oportuno, veja o que alegou na inicial:

(...)

Quando tomei conhecimento do Ofício n. 816/2016/D1ª C-SPJ de 10.10.2016, solicitei da Prefeitura de Ji-Paraná fotocópia do relatório Anual e o Certificado de Inspeção do Controle Interno do Município referente ao exercício de 2010, após receber as cópias estou anexando as mesmas a este expediente. (grifos nossos).

(...)

21. Desta feita, considerando que os requisitos legais de admissibilidade não restaram preenchidos, conforme as exigências do art. 96 do Regimento Interno e art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, deixo de receber a presente documentação como Recurso de Revisão.

22. Por todo o exposto, decido:

I – INDEFERIR o pleito do requerente quanto ao recebimento da documentação protocolizada sob n. 14080/2016 para fins de complementar a defesa apresentada inicialmente;

II – DETERMINAR o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 247/330 dos presentes autos e proceder sua devolução ao requerente;

III – DAR conhecimento ao Ministério Público de Contas desta decisão, via ofício.

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 444/16

PROCESSO: 01514/16–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara

RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho - Prefeito Municipal

CPF nº 499.306.212-53

Atevaldo Ferreira Veronez - Contador

CPF nº 351.420.812-34

Eliete Regina Sbalchiero - Controladora Interna

CPF nº 325.945.002-59

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES COM DESPESAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Deocleciano Ferreira Filho, na qualidade de Chefe do Executivo e Gestor Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas às Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - Prefeito Municipal, CPF nº 499.306.212-53, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências formais:

1. Inconsistência apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

a) divergência de R\$ 3.913.221,05 entre a variação do período apurada (R\$2.690.639,08) e geração líquida de caixa apresentada na demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 1.222.581,97) - Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil; e

b) inconsistência entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa demonstrada no Balanço Patrimonial e os evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Frisa-se, que o valor demonstrado na DFC é inconsistente com as variações evidenciadas pelo demonstrativo - Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil.

2. Divergência no saldo da Dívida Ativa - Divergência de R\$47.765,69 entre o saldo da Dívida Ativa apurada (R\$ 1.300.586,25) e saldo da dívida ativa demonstrado em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$1.348.351,94). Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

3. Inconsistência no saldo da conta Estoque - Inconsistência no saldo da conta Estoque no valor R\$-1.284.775,64, a Administração demonstrou o

consumo de R\$3.223.971,28 na Demonstração das Variações Patrimoniais, entretanto, não demonstrou nenhuma movimentação de entrada e saída no período no TC-23, evidenciando um saldo negativo (hipótese inexistente para a conta de natureza devedora), enquanto o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial apresenta saldo no valor de R\$49.538,30. Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

4. Não atingimento da meta de Resultado Nominal - A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$200.000,00, e o resultado apresentado foi um aumento da dívida em R\$ 2.132.979,68, o equivalente a 1.166,49% acima da meta fixada. Fundamento legal: Artigo 4º, § 1º e Artigo 9º da LRF;

5. Desempenho inexpressivo da cobrança da Dívida Ativa - Inexpressiva arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$87.154,30), o equivalente a 7,35% do Estoque Médio (1.185.627,08), contrariando a jurisprudência desta Casa que entende como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa. Fundamento legal: Artigo 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência); e Artigo 11 da LRF;

6. Ausência do cumprimento das seguintes determinações de exercícios anteriores

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adotar outras providências que resultem na diminuição do saldo acumulado desses créditos, bem como promover o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme relatório de combate à evasão e sonegação de tributos do exercício de 2015, não foi implementada o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções (Item II, a, da Decisão 360/2014 Processo 1052/2014 e Item II, 2 da Decisão 199/2015 - Processo 1674/2015);

b) Cientificar o responsável pelo Controle Interno da necessidade de zelar pela correta elaboração dos cálculos e dos valores a serem considerados na aplicação dos recursos da educação e saúde, evidenciando, inclusive, a metodologia de cálculo empregada na apuração dos índices de aplicação exigidos pela CF/88, exigindo do setor competente o envio dos anexos que comprovam o pagamento dos Restos a Pagar considera dos em seus cálculos. Situação: Não atendeu. Comentários: Não foi evidenciada a metodologia de cálculo empregada na apuração dos índices de aplicação exigidos pela CF/88 (Item II, d, da Decisão n. 360/2014 - Processo n. 1054/2014);

c) Observar os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto às remessas mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006. Situação: Não atendeu. Comentários: Remessa intempestiva dos arquivos SIGAP Contábil (Item II, 1, da Decisão n. 199/2015 - Processo n. 1674/2015 e Item II, e, da Decisão n. 301/2014 - Processo n. 1486/2013).

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara a adoção das seguintes medidas:

1 Contemplar o Relatório Circunstanciado do Exercício, nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a", com as seguintes informações:

a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; comparando-os com os resultados dos últimos três exercícios anteriores;

b) avaliação dos programas contendo elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas,

comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

2 Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição efetiva do saldo acumulado desses créditos;

3 Realizar um levantamento histórico dos recebimentos dos créditos da dívida ativa para registrar parte desses créditos no Ativo Circulante, conforme disposto no MCASP;

4 Adotar mecanismos técnicos mais eficazes, quando da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto as normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do artigo 1º da LRF.

5 Comprovar, todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6 Determinar ao responsável pela Contabilidade Municipal que:

a) ao identificar erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

b) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

c) identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

d) controle todos os materiais de consumo, material de distribuição gratuita e suprimento de fundos, sendo que os de consumo imediato, a entrada e saída sejam registradas concomitantemente;

e) identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

f) apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); e (ii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; b) ao Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a

composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; e (iii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes; e c) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) a redução ao valor recuperável no ativo imobilizado.

III - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual, acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Corumbiara do exercício de 2016:

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL - TC n. 112/2016 - Pleno;

b) evidencie a origem das baixas ou os motivos de eventuais cancelamentos de créditos da dívida ativa, eventualmente detectadas nas prestações de contas futuras;

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

V - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBERRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0485/2013 - TCE/RO.
INTERESSADA: Eneida Cândida Leite Oliveira – CPF no 626.609.506-87.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Jaru – JARU PREVI.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 14/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Retificação do Ato Concessório. Necessidade de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor da servidora Eneida Cândida Leite Oliveira, inativada no cargo de Professora, Nível III, Cadastro nº 2562, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Jaru/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 022/2012 (fl. 9), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0807, de 24.10.2012 (fl. 10), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, c/c os parágrafos 2º e 8º, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 62, §1º, c/c o artigo 63, §1º, da Lei Municipal nº 850/2005.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 71/73), verificou impropriedades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento:

a) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria – Portaria nº 022/2012, de 22.10.2012 (fl. 09), por meio do qual foi concedida aposentadoria à Senhora Eneida Cândida Leite Oliveira, no que concerne à sua fundamentação legal, para que seja excluído o §1º do art.63, da Lei Municipal nº 850/05, e passe a constar: Art. 40, §1º, inciso I, §8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 62, §1º e §2º da Lei nº 850/05.

b) encaminhe cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação em imprensa oficial;

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPCC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. No presente caso, o Ato Concessório em questão foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, c/c os parágrafos 2º e 8º, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 62, §1º, c/c o artigo 63, §1º, da Lei Municipal nº 850/2005.

6. Contudo, observa-se o equívoco no Ato Concessório (fl. 10) ao mencionar o §1º do artigo 63 da Lei Municipal nº 850/2005, este dispositivo elenca o rol de doenças graves a que a servidora é acometida, o que não é o caso da beneficiária, uma vez que a Junta Médica (fl. 63) indicou que a doença (Sequela de Lesões Osteodegenerativas vertebrais lombares e pós-operatória – artrodese L4-L5) não está elencada em lei, de forma que é necessário excluir a informação constante do Ato Concessório a respeito dos proventos integrais, sendo o correto proventos proporcionais.

7. Ademais, verifica-se que a interessada ingressou no serviço público em 2005, ou seja, depois da EC nº 41/03, indicando que os proventos terão como base de cálculo a média aritmética simples, e não a última remuneração, observando-se o previsto no art. 40, §2º, da CF/88.

8. Com essas razões, tem-se que a fundamentação legal do Ato deve ser retificada para que se encaixe a legislação de regência, no caso, o artigo 40, §1º, inciso I, c/c os §§2º, 3º e 17, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 62, §1º da Lei Municipal nº 850/2005.

Das impropriedades encontradas na Planilha de Proventos.

9. Consta nos autos que a Planilha de Proventos da servidora (fl. 12) contabilizou o total de 2.665 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco) dias, divergindo pontualmente do período apurado pelo programa SICAP WEB (fl. 69), que apontou o tempo de 2.612 (dois mil, seiscentos e doze) dias.

10. In casu, na visão desta Relatoria, o Tempo de Contribuição a ser considerado é o do SICAP WEB, que obteve o cômputo de 2.612 (dois mil, seiscentos e doze) dias, resultando na proporcionalidade de 23,85% (vinte e três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), devendo este conter a complementação de salário mínimo a fim de observar o que dispõe o artigo 201, §2º da Constituição Federal/88. Desta forma, concluo pela necessidade de retificação do cálculo da Planilha de Proventos, para que passe a considerar a proporcionalidade ao tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, determina-se à Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade, fazendo constar o regime jurídico ao qual a servidora está vinculada, fundamentando-o com base no artigo 40, §1º, inciso I, c/c os §§2º, 3º e 17, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 62, §1º da Lei Municipal nº 850/2005;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III - Encaminhe nova Planilha de Proventos, com proventos proporcionais a 2.612 (dois mil, seiscentos e doze) dias de Tempo de Contribuição e sem paridade, observando-se a complementação para atingir o salário mínimo;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

V - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

ERRATA

Errata referente ao Acórdão n. 1452/2016-2ª CÂMARA, de 28 de setembro de 2016, publicado no D.O.e TCE-RO n. 1262, de 27 de outubro de 2016.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO:

ASSUNTO:

UNIDADE:

4.038/2004

Tomada de Contas Especial

Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO

RESPONSÁVEIS: José Antenor Nogueira, CPF: 312.650.812-04, Ex-Prefeito Municipal;

Celso Luiz Tomazi, CPF: 560.292.509-06, Ex-Secretário Municipal de Fazenda;

João Batista, CPF: 719.468.888-34, Ex-Secretário Municipal de Educação;

Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, CPF: 249.160.562-72, Ex-Secretário Municipal de Saúde;

Raimundo Nogueira Filho, CPF: 038.541.538-99, Ex-Coordenador-Geral de Compras;

Edivan Silva de Oliveira, CPF: 531.586.281-04, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras;

Miguel Rodrigues de Souza, CPF: 106.344.791-72, Ex-Secretário Municipal de Transportes

ADVOGADOS: Dr. Alexandre dos Santos Nogueira – OAB/RO 2892;

Dr. Jorge Pacheco – OAB/RO 1888

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 28 de setembro de 2016

GRUPO: II

ACÓRDÃO

(...)

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “a”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta histórica de R\$ 7.237.905,89 (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração ao disposto nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, caput, da Carta da República de 1988), bem como aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964;

(...)

VII - IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores

José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, "b", cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de R\$ 382.760,87 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos arts. 37, caput, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964;

(...)

LEIA-SE:

PROCESSO:

ASSUNTO:

UNIDADE:

4.038/2004

Tomada de Contas Especial

Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO

RESPONSÁVEIS: José Antenor Nogueira, CPF: 312.650.812-04, Ex-Prefeito Municipal;

Celso Luiz Tomazi, CPF: 560.292.509-06, Ex-Secretário Municipal de Fazenda;

João Batista, CPF: 719.468.888-34, Ex-Secretário Municipal de Educação;

Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, CPF: 249.160.562-72, Ex-Secretário Municipal de Saúde;

Raimundo Nogueira Filho, CPF: 038.541.538-99, Ex-Coordenador-Geral de Compras;

Edivan Silva de Oliveira, CPF: 531.586.281-04, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras;

Miguel Rodrigues de Souza, CPF: 106.344.791-72, Ex-Secretário Municipal de Transportes

ADVOGADOS: Dr. Alexandre dos Santos Nogueira – OAB/RO 2892;

Dr. Jorge Pacheco – OAB/RO 1888

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 28 de setembro de 2016

GRUPO: II

ACÓRDÃO

(...)

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Município de Nova Mamoré-RO, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, "a", cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta histórica de R\$ 7.237.905,89 (sete milhões, duzentos e trinta e

sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração ao disposto nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, caput, da Carta da República de 1988), bem como aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964;

(...)

VII - IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Município de Nova Mamoré-RO, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, "b", cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de R\$ 382.760,87 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao art. 37, caput, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964;

(...)

Porto Velho, 16 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCA DE OLIVEIRA

Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 465/16

PROCESSO: 01361/16 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste

RESPONSÁVEIS João Miranda de Almeida - Prefeito Municipal

CPF nº 088.931.178-19

Marcelo Odair Stein - Contador

CPF nº 579.759.142-15

José Vanderlei Marques Ferreira - Controlador Interno

CPF nº 939.719.582-49

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO COM SUPERÁVIT FINANCEIRO. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES COM DESPESAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE ATENDIDO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas às Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - Prefeito Municipal, CPF nº 088.931.178-19, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências formais:

a) Infringência ao art. 9º, c/c o art. 4º, § 1º e inciso III do art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de não adotar as medidas necessárias para atingimento das metas de Resultados Primário e Nominal, fixados na Lei Municipal nº 777, de 07 de julho de 2014 - LDO;

b) Infringência ao art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006 pelo envio intempestivo dos balancetes mensais, por meio do SIGAP, pertinentes aos meses de Janeiro, Março, Julho, Agosto e Dezembro/2015; e ausência do cumprimento de determinações quanto à observação dos prazos de envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos.

c) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, com arrecadação no valor de R\$41.160,54, correspondendo apenas a 4,24% do saldo da dívida no início do exercício (R\$970.278,92).

II- Determinar, via Ofício, ao futuro Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, pleito 2017/2020, a adoção das seguintes medidas:

a) observe a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;

b) observe os prazos de remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, bem como ao prazo estipulado para o envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos;

c) adote mecanismos técnicos eficazes, quando da elaboração da Metas Fiscais, evitando inconsistência do valor previsto com o executado, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) elabore o Relatório circunstanciado nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

1. síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

2. na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

3. o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

III- Determinar, via Ofício, ao Controlador Interno e ao Procurador do Município de Pimenteiras do Oeste que acompanhem a execução das medidas implementadas para aprimorar a cobrança da Dívida Ativa, evidenciando no relatório anual tópico específico para tratar do tema, alertando-os quanto à necessidade de adoção imediata das medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição, sob pena de responsabilização, em procedimento próprio, acaso tais prejuízos tornem a se repetir no futuro.

IV- Notificar, via Ofício, ao futuro Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, pleito 2017/2020, sobre os seguintes Alertas e Recomendações constantes da análise técnica:

a) Alertar à Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso as determinações dos itens 10.2, expedidas a seguir, com vistas à correção das distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis, não sejam implementadas (objeto de análise no item 7.1.3 do Relatório Técnico);

b) Que seja determinado ao responsável pela Contabilidade:

1. Que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

2. que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

V- Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa Decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados.

VI- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Pimenteiras do Oeste do exercício de 2016:

a) Contemple tópico específico para tratar da atuação do Controle Interno da Unidade;

b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL - TC nº 112/2016 - Pleno;

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da

eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII- Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

VIII- Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1382/2008 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Orminda Avelino da Silveira – CPF 113.233.292-34
RESPONSÁVEIS: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária. Proventos Proporcionais. Retificação da Planilha de Proventos. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Orminda Avelino da Silveira, CPF 113.233.292-34, cadastro nº 49-3, no cargo de Assistente Administrativo, carga horária semanal 40h, nível V, referência 14, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c p artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. O corpo técnico identificou em sua primeira análise irregularidades da fundamentação do ato concessório de aposentadoria e sugeriu sua retificação, com encaminhamento da ficha financeira atualizada a esta Corte, tendo o Ministério Público de Contas corroborado com a análise técnica, acatada pelo relator à época, conforme Decisão nº 018/2015/TCE/RO de 13.2.2015. Dando cumprimento ao decum, o instituto previdenciário encaminhou a esta Corte de Contas através do Ofício nº 465/DIFAP/COPREV/PRESIDÊNCIA a documentação solicitada.

3. Em apreciação posterior o corpo instrutivo constatou regularidade do ato concessório de aposentadoria, porém apontou inconsistência na planilha

de proventos, cujo cálculo obteve resultado equivocado na operação. A manifestação empreendida pelo Ministério Público de Contas deliberou exclusivamente sobre a fundamentação legal do ato somente após a correção da planilha de proventos e comprovação mediante ficha financeira atualizada, divergindo quanto ao percentual fixado para a proporcionalização dos proventos. Convergindo com o Parquet de Contas, o relator à época prolatou a Decisão nº 130/2015/TCE/RO. Em resposta, por meio do Ofício nº 2021/DIFAP/PRESIDENCIA a Autarquia Previdenciária carrou aos autos as documentações probatórias.

4. Em derradeira análise o relatório técnico e o Ministério Público de Contas verificaram que os proventos calculados não estão em conformidade com o tempo de serviço prestado pela servidora, que trabalhou por 8.451 dias, fazendo jus a proventos proporcionais à razão de 77,17%, sugerindo o encaminhamento a esta Corte o encaminhamento de Planilha de Proventos, respectiva memória de cálculos e ficha financeira atualizada, observando, ainda, que todas as verbas que compõem os proventos devem ser proporcionalizadas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. No tocante à proporcionalidade dos proventos, observa-se que o Instituto de Previdência calculou o benefício no percentual de 71,17%, quando a servidora por contar com 8.451 dias de tempo de contribuição faz jus à percepção de 77,17% da última remuneração do cargo efetivo.

6. Desse modo, para que o ato seja considerado legal é preciso sanar a questão incidente, qual seja: retificar a planilha de proventos e respectiva memória de cálculos da servidora que trabalhou 8.451 dias, fazendo jus a proventos proporcionais à razão de 77,17%.

7. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a Planilha de Proventos da Senhora Orminda Avelino da Silveira, CPF 113.233.292-34, fazendo jus a proventos proporcionais à razão de 77,17%, observando, ainda, que todas as verbas que compõem os proventos devem ser proporcionalizadas;

b) encaminhe a esta Corte de Contas planilha retificada e respectiva memória de cálculos, bem como a ficha financeira atualizada, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decum.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Porto Velho**EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL N. 005/2017/D2ªC-SPJ

Processo: 3025/2016/TCE-RO

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Velho – SEMAS

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Daniel Vieira de Araújo

Finalidade: Citação – Mandado de Citação e Audiência n. 049/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, na qualidade de Secretário Municipal de Assistência Social de Porto Velho – SEMAS, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Em face da irregularidade constante do item 4, subitem 4.1.1, do Relatório Técnico;

2) Em face da irregularidade constante do item 4, subitem 4.2.1, do Relatório Técnico; e

3) Em face da infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, conforme item 4, subitem 4.3.1, do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 3025/2016/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Velho – SEMAS, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 17 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Município de Porto Velho**EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL N. 006/2017/D2ªC-SPJ

Processo: 3025/2016/TCE-RO

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Velho – SEMAS

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Macio Rodrigues Paiva

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 227/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MACIO RODRIGUES PAIVA, CPF n. 679.856.292-20, na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Recebimento da Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Velho, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Em face da irregularidade constante do item 4, subitem 4.2.1, do Relatório Técnico; e

2) Em face da infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, conforme item 4, subitem 4.3.1, do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 3025/2016/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Velho – SEMAS, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 17 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Município de Vilhena**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02897/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
 INTERESSADO (A): Maria José de Matos Tavares – CPF nº 023.057.472-68
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na última remuneração. Retificação da Planilha de Proventos. Previdência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora Maria José de Matos Tavares, CPF nº 023.057.472-68, matrícula nº 4988, no cargo de Enfermeira, Classe J, Referência III, ANS 111, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", c/c §8º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 17, da Lei Complementar Municipal nº 1.963/2006.

2. O corpo técnico constatou equívoco na base de cálculo do benefício, pois foi utilizado como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações, quando deveria ter utilizado o valor da última remuneração, de modo que sugeriu a sua retificação.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011 da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b", c/c §8º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 17, da Lei Complementar Municipal nº 1.963/2006.

5. Contudo, a planilha de proventos não está de acordo com o fundamento no qual foi baseado a concessão do benefício, pois equivocadamente foi utilizado como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações, quando deveria ter sido utilizado o valor da última remuneração, pois o cálculo utilizado excedeu a remuneração do cargo em que a servidora se aposentou.

6. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe nova Planilha de Proventos, com cálculos apresentados nos termos do Art. 40, §2º da CF e Art.1º §5º da Lei Federal 10.887/04, ou seja, demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional, de acordo com a última remuneração, bem como remeta ficha financeira atualizada.

b) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 Francisco Júnior Ferreira da Silva
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 48/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OFFICE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

OBJETO – O objeto do contrato é a aquisição de frigobar, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2015, realizada pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

DO VALOR – O valor global de R\$ 29.243,10 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	Frigobar - Capacidade de 120 L, altura 86, largura 47,70, profundidade 54, tensão alimentação 110V, cor branca, características adicionais: compartimento na porta e gaveta na parte inferior	Unid.	30	R\$ 974,77	R\$ 29.243,10

VIGÊNCIA – 3 meses, iniciando em 26.12.2016.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 4.4.90.52 Materiais Permanentes, Nota de Empenho nº 2213/2016.

PROCESSO – Nº 4304/2016.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor RICARDO SANTOS OLIVEIRA, Representante legal da empresa OFFICE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração
